



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001682-84.2024.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante JOÃO ALVES CELESTINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001682-84.2024.8.26.0372

Apelante: João Alves Celestino

Apelado: Banco Safra S/A

Voto nº 6922

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Ilegitimidade da contratação. Contrato firmado em local muito distante da residência do autor, conforme coordenadas de geo-localização. Cabível a repetição do indébito. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS), respeitada modulação de efeitos. Dano moral configurado. Valor ora arbitrado em R\$ 5.000,00. Compensação do valor depositado em conta corrente que deverá ser corrigido monetariamente. **Recurso provido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação sobre empréstimo consignado, integrada às fls. 239/40, apela o autor a alegar inexistência e ilegalidade do contrato, cujo instrumento não foi devidamente assinado e o banco juntou apenas o documento e uma selfie, o que se mostra extremamente frágil. A documentação acostada pelo réu é unilateral e não demonstra a validade do contrato impugnado. Pugna pela fixação da reparação por danos morais (R\$ 10.000,00), bem como devolução em dobro do valor a ser restituído. Requer, ainda, o afastamento da condenação às penas de litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação alegando não ter contratado o empréstimo consignado que ensejou os descontos mensais em seu benefício previdenciário, pretendendo a inexigibilidade da dívida, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

O banco, em apertada síntese, alegou que os débitos são legítimos e decorrem de contrato válido, sendo regulares os débitos efetuados no benefício previdenciário do requerente. Discorda veementemente dos pedidos iniciais.

A celebração do contrato com consignação exige expressa autorização do consumidor aposentado ou pensionista, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê o art. 3º, III da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Na espécie, muito embora o banco tenha apresentado documentos a indicar a contratação por meio de assinatura digital – *selfie* – não demonstrou que os dados teriam partido de dispositivo móvel pertencente ao demandante, tampouco que a geo-localização seria compatível com o local de residência do autor. Ao contrário, em rápida pesquisa no aplicativo google maps, a geo-localização indicada a fls. 180 (-22.880705, -47.2960093), refere-se a endereço localizado na R. Um, 340 - Estrela D'alva, Sumaré - SP, enquanto o autor reside em Monte Mor – SP, a mais de 18 quilômetros de distância.

Caberia ao réu comprovar a legitimidade da contratação e não comprovou. O simples fato de o depósito ter-se efetivado em conta de titularidade do autor, por si só, não comprova a contratação ou, mais especificamente, o ajuste bilateral de vontades.

O que o depósito autoriza é a compensação com a condenação, com a observação de que deverá ocorrer com atualização monetária.

Ausente comprovação da regularidade da contratação, de rigor a declaração de nulidade do contrato indicado e da inexigibilidade das parcelas, cabível a restituição dos valores pagos pelo consumidor porquanto os descontos são incontroversos.

Conforme pleiteado pelo autor, devem os descontos ser devolvidos (art. 42, § único do CDC), conforme tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608 (tema repetitivo nº 929), respeitada modulação de efeitos. *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”*

O caso é de restituição em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente, pois os descontos ocorreram após 30/3/2021. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. Correção monetária e juros moratórios incidirão desde cada desconto indevido (Súmula STJ 54).

Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Cuidando-se de responsabilidade objetiva, é da casa bancária o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), tendo a instituição financeira claudicado em tal mister.

Na hipótese, caracterizou-se o fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Destarte, responde o banco pelo dano moral advindo dos descontos em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar cuja afetação extrapolou mero aborrecimento, violou a integridade psicológica do consumidor e impôs-lhe inquestionável desgaste.

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que *“O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto”* (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral

indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

No caso, considerando a condição da vítima, o tempo de duração dos descontos indevidos, a natureza da falha do réu e sua condição econômica, reputa-se adequado o arbitramento da indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, corrigido desde julgamento colegiado e acrescido de juros de mora desde primeiro desconto indevido (Súmula STJ 54). A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320), e o valor é condizente com os parâmetros adotados em casos semelhantes por esta Turma.

Tendo em vista o reconhecimento da inexistência do débito, com a procedência da demanda, logicamente não prevalece a condenação do apelante às penas de litigância de má-fé.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

O réu pagará custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Meu voto dá provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.